



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.111-A, DE 2022 **(Da Sra. Maria do Rosário)**

“Acrescenta o Art. 377-A, Art. 377-B, Art. 377-C ao Decreto Lei 5.452 de 1º de maio de 1943 para determinar a criação da Comissão Interna da Mulher Trabalhadora (CIMT) em médias e grandes empresas para promover a segurança, a igualdade e o combate a discriminação às mulheres”; tendo parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, pela aprovação deste e pela rejeição da emenda apresentada (relatora: DEP. SÂMIA BOMFIM).

DESPACHO:

Em decorrência da edição da Resolução da Câmara dos Deputados n. 1/2023, acerca do despacho de distribuição apostado ao Projeto de Lei n. 1.111/2022, esclarece-se que a proposição se encontrava pendente de parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, extinta pela citada Resolução, estando agora sujeita à apreciação pela Comissão de Trabalho.

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER;

TRABALHO; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher:

- Emenda apresentada
- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

PROJETO DE LEI Nº DE 2022
(da Sra Maria do Rosário)

“Acrescenta o Art. 377-A, Art. 377-B, Art. 377-C ao Decreto Lei 5.452 de 1º de maio de 1943 para determinar a criação da Comissão Interna da Mulher Trabalhadora (CIMT) em médias e grandes empresas para promover a segurança, a igualdade e o combate a discriminação às mulheres”

Art. 1º. Em atenção a Convenção Interamericana de Belém do Pará, de 09 de junho de 1994, ratificado pelo Decreto 1973 de 1º de agosto de 1996, para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher, que estabelece em seu art. 3º que toda mulher tem direito a uma vida livre de violência, tanto no âmbito público como no privado, a cidadania, a dignidade da pessoa humana, aos valores sociais do trabalho, fundamentos da República consoante o disposto no art. 1º da Constituição Federal, e a promoção do bem de todos, objetivo da República conforme o art. 3ª da Constituição Federal, esta Lei determina a criação da Comissão Interna da Mulher Trabalhadora (CIMT) em médias e grandes empresas para promover a segurança, a igualdade e o combate a discriminação às mulheres.

Art. 2º. Acrescente-se o art. 377-A ao Decreto Lei nº 5.452 de 1º de maio de 1943 com a seguinte redação:

“Art. 377-A. As médias e grandes empresas deverão instituir uma Comissão Interna da Mulher (CIMT) com o objetivo de prevenir e combater o assédio e a discriminação na empresa às mulheres trabalhadoras.

Parágrafo único. A CIMT será composta por trabalhadoras indicadas por representantes dos trabalhadores e dos empregadores em igual proporção, devendo ser composta no mínimo por 4 (quatro) representantes, sendo livre sua organização interna respeitada a igualdade do direito de voto e voz entre suas integrantes.”



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Maria do Rosário
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229656773700>



Art. 3º. Acrescente-se o art. 377-B ao Decreto nº Lei 5.452 de 1º de maio de 1943 com a seguinte redação:

“Art. 377-B. A CIMT para o cumprimento de seus objetivos competirá:

I – desenvolver programas de amparo ou apoio à mulher vítima de violência na empresa;

II - receber, orientar e amparar as trabalhadoras vítimas de assédio, sexual e moral, violência física ou psicológica no âmbito laboral;

III- Oferecer orientação e assistência jurídica e psicológica à trabalhadora ~~mulher~~ vítima de violência na empresa;

IV - verificar os ambientes e as condições de trabalho visando identificar possíveis situações ou comportamentos discriminatórios às mulheres por sua condição de gênero;

V – investigar as denúncias recebidas, formulando parecer para ser encaminhado aos superiores hierárquicos, órgãos competentes e a representação sindical dos trabalhadores, garantindo-se um canal para que as mulheres vítimas de violência possam denunciar preservando-se sua privacidade, intimidade facultando-se o seu anonimato a critério da denunciante;

VI - propor programas de comunicação e uso de linguagem não sexista no âmbito da empresa, incluindo denominação de funções;

VII- formular e propor códigos de conduta de respeito à trabalhadora

VIII - promover anualmente a Semana Interna de Conscientização de Respeito à Trabalhadora;



IX - elaborar e acompanhar plano de trabalho que possibilite a ação preventiva de casos de assédio, violência e discriminação no trabalho à mulher;

X - participar no desenvolvimento e implementação de programas relacionados às trabalhadoras na empresa;

XI - registrar os casos que chegarem a CIMT e reportando-os anualmente ao Ministério Público do Trabalho, Delegacia da Mulher e Delegacias Regionais do Trabalho, bem como as medidas adotadas para melhoria das relações de gênero na empresa;

XII - propor outras soluções para a melhoria e aperfeiçoamento das relações de gênero na empresa que julgar necessárias.”

Art. 4º. Acrescente-se o Art. 377-C ao Decreto nº Lei 5.452 de 1º de maio de 1943 com a seguinte redação:

“Art.377 – C. Cabe a empresa:

I - proporcionar aos membros da CIMT os meios necessários ao desempenho de suas atribuições, garantindo tempo suficiente para a realização das tarefas constantes no plano de trabalho;

II - permitir a colaboração dos trabalhadores nas ações da CIMT;

III - fornecer à CIMT, quando requisitadas, as informações relacionadas às suas atribuições.”

Art. 5º . O Poder Público incentivará e apoiará a instituição de CIMT em pequenas e micro empresas por meio de políticas públicas de fomento.

Art. 6º. É vedado ao Poder Público contratar empresas que não instituam ou inviabilizarem o pleno funcionamento da CIMT.

Art. 7. As médias e grandes empresas que não instituam CIMT ou não garantirem seu adequado funcionamento estarão sujeitas a multa administrativa correspondente a 1% do seu faturamento bruto anual.

Art. 8 º. Esta Lei entra em vigor 90 dias após a sua publicação.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Maria do Rosário
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229656773700>



Justificação

A ideia do projeto de lei procura estimular e promover relações equitativas nas relações de trabalho. É no local de trabalho que cidadãos e cidadãs passam boa parte do seu dia. Assim, embora no Brasil já contemos com significativo arcabouço legal de proteção a violência doméstica e institucional, também é necessário expandir a proteção e combate a discriminação as mulheres para o âmbito laboral.

A razão para o preenchimento dessa lacuna legislativa decorre de uma realidade que precisa mudar. Segundo a Agência Patrícia Galvão¹, diversas violências cotidianas no trabalho ainda não são reconhecidas. Segundo pesquisa recente, 36% das trabalhadoras dizem já haver sofrido preconceito ou abuso por serem mulheres; porém, quando apresentadas a diversas situações, 76% reconhecem já ter passado por um ou mais episódios de violência e assédio no trabalho. Dos casos que foram denunciados, em apenas 34% a empresa ouviram o relato da vítima e puniu o agressor; em 12% a empresa sequer ouviram a vítima. Um quarto das trabalhadoras que foram assediadas passou a desconfiar das pessoas com quem trabalham ou não tiveram mais vontade de ir trabalhar; 21% saíram da empresa. Também são verificadas a naturalização de práticas de assédio e constrangimento relacionadas as características físicas das trabalhadoras

A respeito da referida pesquisa vale a pena reproduzir a conclusão de Sra. Maíra Saruê Machado, diretora de pesquisa do Instituto Locomotiva²:

"As mulheres vivenciam uma série de situações de assédio e constrangimento no ambiente de trabalho que acabam sendo naturalizadas, ou seja, tratadas como situações cotidianas, de pouca importância. É preciso falar sobre assédio no trabalho de forma ampla, inclusive nas empresas, coibindo essas situações e dando a devida relevância institucional ao tema, hoje tratado no

1 Fonte: Portal da Agência Patrícia Galvão. Disponível em <<https://agenciapatriciagalvao.org.br/violencia/pesquisa-revela-76-das-mulheres-ja-sofreram-violencia-e-assedio-no-trabalho>> Acesso em 06 de abril de 2022;

2 Fonte: <https://assets-institucional-ipg.sfo2.cdn.digitaloceanspaces.com/2022/01/LOCOMOTIVAIPG_PesquisaViolenciaeAssediocontraMulheresnoTrabalhoVersaoFinal.pdf>. Acesso em 06 de abril de 2022.



âmbito individual, trazendo ainda mais sofrimento para as mulheres vítimas. ”

Nesse mesmo sentido, também é oportuno citar a conclusão da Sra. Jacira Melo, Diretora Executiva do Instituto Patrícia Galvão, a respeito dos resultados encontrados pela pesquisa:

“A pesquisa revela a urgência de ações pró-ativas por parte das empresas para o enfrentamento das situações de discriminação, constrangimento e assédio contra mulheres no ambiente de trabalho. É preciso que as empresas reconheçam a gravidade dessas situações e respondam com ações concretas e efetivas. ”

Além da Convenção Interamericana de Belém do Pará de 09 de junho de 1994, importa registrar que a presente proposição está em consonância com – Convenção nº 190 sobre Violência e Assédio, 2019, da Organização Internacional do Trabalho (OIT). Convenção essa que infelizmente ainda não foi ratificada pela República. De qualquer modo, espera-se com a presente proposição caminhar-se no sentido de se garantir melhor qualidade de vida e trabalho as trabalhadoras.

É importante frisar que a proposição tem a finalidade precípua de ser educativa e preventiva. Acreditamos que a partir da instituição da Comissão Interna de Proteção à Mulher (CIMT) pelas empresas, um círculo virtuoso poderá se instaurar, ou seja, suas práticas se refletirão por toda a sociedade. Pois a partir da identificação de casos inaceitáveis de tratamento é possível uma mudança desses comportamento nas relações laborais, seja de pares ou de superiores. Além disso, é certamente essas mudanças se refletirão em outros espaços da sociedade, seja no ambiente doméstico ou em outras esferas públicas ou privadas.

De outra mão, a presente proposta também se alinha as melhores práticas de *compliance* já adotadas por muitas empresas que procuram se adequar a suas responsabilidades sociais.

Por último, esta proposta contou com a participação de mulheres sindicalistas do Rio Grande do Sul na sua elaboração, e também do Professor Doutor em Política Social e Direitos Humanos Samuel Malafaia Rivero, a quem devemos nossos agradecimento e especial homenagem.

Certa do compromisso desta Casa com o bem estar das trabalhadoras, solicito a aprovação pelos colegas da presente proposição.

Sala das Sessões, em de de 2022.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Maria do Rosário
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229656773700>



MARIA DO ROSÁRIO
Deputada Federal (PT/RS)

Apresentação: 04/05/2022 13:20 - Mesa

PL n.11111/2022



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Maria do Rosário
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229656773700>



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

**TÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS**

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado democrático de direito e tem como fundamentos:

- I - a soberania;
- II - a cidadania;
- III - a dignidade da pessoa humana;
- IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

- I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;
- II - garantir o desenvolvimento nacional;
- III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;
- IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:

- I - independência nacional;
- II - prevalência dos direitos humanos;

- III - autodeterminação dos povos;
- IV - não-intervenção;
- V - igualdade entre os Estados;
- VI - defesa da paz;
- VII - solução pacífica dos conflitos;
- VIII - repúdio ao terrorismo e ao racismo;
- IX - cooperação entre os povos para o progresso da humanidade;
- X - concessão de asilo político.

Parágrafo único. A República Federativa do Brasil buscará a integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, visando à formação de uma comunidade latino-americana de nações.

.....

.....

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovada a Consolidação das Leis do Trabalho, que a este decreto-lei acompanha, com as alterações por ela introduzidas na legislação vigente.

Parágrafo único. Continuam em vigor as disposições legais transitórias ou de emergência, bem como as que não tenham aplicação em todo o território nacional.

Art. 2º O presente decreto-lei entrará em vigor em 10 de novembro de 1943.

Rio de Janeiro, 1 de maio de 1943, 122º da Independência e 55º da República.

GETÚLIO VARGAS.
Alexandre Marcondes Filho.

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

.....

TÍTULO II-A

DO DANO EXTRAPATRIMONIAL

(Título acrescido pela Lei nº 13.467, de 13/7/2017, publicada no DOU de 14/7/2017, em vigor 120 dias após a publicação)

.....

CAPÍTULO III

DA PROTEÇÃO DO TRABALHO DA MULHER

(Vide arts. 5º, I e 7º, XX e XXX, da Constituição Federal de 1988)

Seção I

Da Duração, Condições do Trabalho e da Discriminação contra a Mulher
(Denominação da seção com redação dada pela Lei nº 9.799, de 26/5/1999)

.....

Art. 377. A adoção de medidas de proteção ao trabalho das mulheres é considerada de ordem pública, não justificando, em hipótese alguma, a redução de salário.

Art. 378. *(Revogado pela Lei nº 7.855, de 24/10/1989)*

.....

.....



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

EMENDA AO PROJETO DE LEI N. 1.111, DE 2022

EMENDA SUBSTITUTIVA Nº _____

Dê-se ao art. 3º a seguinte redação:

“Art. 3º.....

“Art. 377-B.....

IV - verificar os ambientes e as condições de trabalho visando identificar possíveis situações ou comportamentos discriminatórios às mulheres;

XI – registrar os casos que chegarem a CIMT e reportando-os anualmente ao Ministério Público do Trabalho, Delegacia da Mulher e Delegacias Regionais do Trabalho, conforme a competência;

XII – propor outras soluções para a melhoria e aperfeiçoamento das medidas de promoção à segurança, à igualdade e o combate à discriminação às mulheres.”

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto em questão visa acrescentar dispositivos à Consolidação das Leis do Trabalho, a fim de determinar a criação da Comissão Interna da Mulher Trabalhadora (CIMT) em médias e grandes empresas para promover a segurança, a igualdade e o combate à discriminação às mulheres.

Acontece que os dispositivos acrescidos se utilizam do termo “gênero” em vez de lançarem mão dos termos adequados, que vêm a ser “mulher ou sexo”.

Convém ressaltar que as normas jurídicas devem, a teor do artigo 11 da Lei Complementar 95/1998¹, ser redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, usando-se palavras e expressões em seu sentido comum. Do mesmo modo, deve-se articular a linguagem, técnica ou

¹ Art. 11. As disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, observadas, para esse propósito, as seguintes normas:





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada **CHRIS TONETTO** – PL/RJ

comum, de modo a ensinar perfeita compreensão do objetivo da lei e a permitir que seu texto evidencie com clareza o conteúdo e o alcance que o legislador pretende dar à norma. Além disso, devem-se escolher termos que tenham o mesmo sentido e significado na maior parte do território nacional e evitar o emprego de expressão ou palavra que possa conferir duplo sentido ao texto.

Destarte, considerando que a terminologia utilizada não possui precisão jurídica no Brasil, de modo que, se utilizada, sobretudo em norma que cria direitos e obrigações, poderá ensinar um subjetivismo absoluto que demandará o uso da máquina pública para dirimir eventuais conflitos e certo caos jurídico, é imprescindível adequar-se os dispositivos tais como elencados na presente emenda.

O uso indiscriminado do termo “gênero” acaba por criar uma espécie de subjetivismo sem precedentes. Tendo em vista os diversos “modos de entender” o aludido termo, nada mais justo que aperfeiçoar o texto da proposição objeto de emenda.

Dito isso, apresento esta emenda, a fim de evitar que o ordenamento jurídico acolha uma norma com deficiência em sua técnica legislativa ao acolher expressão carregada de subjetivismo e de carga ideológica, o que poderá ocasionar, por conseguinte, uma total insegurança jurídica.

Sala das Sessões, 12 de abril de 2023.

Deputada **CHRIS TONETTO**
PL/RJ

Câmara dos Deputados | Anexo IV – 4º andar – Gabinete 446 | 70100-970 Brasília DF
Tel (61) 3215-5446 | dep.christonietto@camara.leg.br



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Chris Tonietto

Para verificar a assinatura, acesse <https://mptleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD236227401600>

Câmara dos Deputados | Anexo IV – 4º andar – Gabinete
446 | 70100-970 Brasília DF Tel (61) 3215-5446 |

Apresentação: 12/04/2023 11:52:01.373 - CMULH/R

EMC 1/0

EMC n.1



* C D 2 3 6 2 2 2 4 0 1 6 0 0 *

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

PROJETO DE LEI Nº 1.111, DE 2022

“Acrescenta o Art. 377-A, Art. 377-B, Art. 377-C ao Decreto Lei 5.452 de 1º de maio de 1943 para determinar a criação da Comissão Interna da Mulher Trabalhadora (CIMT) em médias e grandes empresas para promover a segurança, a igualdade e o combate à discriminação das mulheres”

Autora: Deputada MARIA DO ROSÁRIO

Relatora: Deputada SÂMIA BOMFIM

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.111/2022, de autoria da Deputada Maria do Rosário (PT-RS), altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) para determinar a criação da Comissão Interna da Mulher Trabalhadora (CMIT), nas grandes e médias empresas.

Em 18/05/2022, o PL em tela foi distribuído para a Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher que designou, como relatora, a Deputada Tereza Nelma (PSD-AL).

Em 1º/8/2022, a Deputada Tereza Nelma (PSD-AL) apresentou seu parecer pela aprovação do PL nº 1.111/2022. Com o final da legislatura passada, a Deputada Tereza Nelma deixou de integrar essa Comissão.

Em 30/03/2023, tive a honra de ser designada por essa Comissão como relatora do PL em tela.

Em 12/04/2023, o PL nº 1.111/2022 recebeu uma emenda, de autoria da Deputada Chris Tonietto.

É o relatório.



II - VOTO DA RELATORA

Elaborada em 1943, a CLT representou um avanço das relações trabalhistas no Brasil, por meio da criação de regras que regularam inúmeras práticas do trabalho em nosso país. Quase um século depois, essas regras precisam ser revistas para expressar a aceitação civilizada da presença crescente das mulheres nas pequenas e médias empresas.

Além disso, recentemente, por meio do Decreto nº 1.973/1996, o Brasil ratificou a Convenção Interamericana de Belém do Pará, cujo propósito é prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher. Ao mesmo tempo, como o trabalho é considerado, pela Constituição Federal de 1988, como “valor social e fundamento da República”, a iniciativa do PL nº 1.111/2022 recebe a importância central dessa Casa.

Segundo a Agência Patrícia Galvão, diversas violências cotidianas no trabalho ainda não são reconhecidas. Conforme pesquisa recente, “36% das trabalhadoras dizem já haver sofrido preconceito ou abuso por serem mulheres. Porém, quando apresentadas a diversas situações, 76% reconhecem já ter passado por um ou mais episódios de violência e assédio no trabalho”.

Na medida em que a Comissão Interna da Mulher Trabalhadora (CIMT) busca estabelecer regramento coletivo das empresas da iniciativa privada, de modo que as grandes e médias empresas abram a perspectiva de criação de instância coletiva para promover a segurança, a igualdade e o combate à discriminação contra as mulheres, o PL em tela merece elogios.

Como missão civilizatória, a CIMT tem como tarefa receber, orientar e amparar as mulheres trabalhadoras vítimas de assédio moral ou sexual. Além disso, trata-se de amparar as mulheres vítimas da violência física ou psicológica no âmbito das relações trabalhistas. Na medida em que esses comportamentos não podem se repetir e generalizar, a CIMT visa também combater os abusos, preconceitos e discriminações contra as mulheres trabalhadoras das médias e grandes empresas.



Acreditamos que a CLT pode perfeitamente ser modernizada para incorporar inovações como a Comissão Interna da Mulher Trabalhadora (CIMT). As mulheres trabalhadoras que enfrentam discriminações nos ambientes de trabalho aguardam, há muitos anos, essas modernizações da legislação trabalhista do nosso país.

Ademais, a Lei Maria da Penha utiliza o conceito de gênero em 5 passagens (artigos ou incisos). Por exemplo, o art. 5º da Lei 11.340/2006 estabelece que “para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial”. Portanto, de modo diferente do que pensam algumas pessoas, não se trata de um conceito vago, impreciso, ao contrário.

Por essas razões, nosso voto é pela aprovação do PL 1.111/2022, de autoria da Deputada Maria do Rosário (PT-RS), na integralidade do texto proposto pela autora, e pela rejeição da Emenda nº 1, apresentada em 12/04/2023, nessa Comissão.

Sala da Comissão, em 22 de junho de 2023.

Deputada SÂMIA BOMFIM
Relatora





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

PROJETO DE LEI Nº 1.111, DE 2022

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.111/2022 e pela rejeição da Emenda 1 da CMULHER, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Sâmia Bomfim.

Registraram presença à reunião as Senhoras Deputadas e os Senhores Deputados:

Ana Pimentel - Presidenta, Laura Carneiro, Talíria Petrone e Silvyne Alves - Vice-Presidentas, Chris Tonietto, Coronel Fernanda, Ely Santos, Julia Zanatta, Juliana Cardoso, Nely Aquino, Rogéria Santos, Socorro Neri, Yandra Moura, Dayany Bittencourt, Erika Kokay, Flávia Moraes, Gisela Simona, Nikolas Ferreira, Reginete Bispo, Rosana Valle e Sâmia Bomfim.

Sala da Comissão, em 27 de novembro de 2024.

Deputada ANA PIMENTEL
Presidenta

